Apresentação: 22/06/2026 11:42:46.743 - CPD
PRL 1 CPD => PL 321/2026
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 321, DE 2026

Dispõe sobre a utilização de recursos digitais computadores, tablets e telefones celulares, por terapeutas no ambiente escolar como ferramentas de apoio terapêutico aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado BALEIA ROSSI
Relator: Deputado **GERALDO RESENDE**

I – RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 321, de 2026, de autoria do Deputado Baleia Rossi, que dispõe sobre a utilização de recursos digitais computadores, tablets e telefones celulares, por terapeutas no ambiente escolar como ferramentas de apoio terapêutico aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Na Justificativa de sua proposta, o parlamentar autor argumenta que o projeto pretende regulamentar e valorizar o uso de recursos digitais, como computadores, tablets e celulares, por terapeutas no ambiente

CD267006127000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006127000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 22/06/2026 11:42:46.743 - CPD
PRL 1 CPD => PL 321/2026
PRL n.1

escolar para apoiar o atendimento de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ele destaca que a escola é um espaço fundamental para o desenvolvimento desses alunos e que a presença de terapeutas, combinada ao uso planejado da tecnologia, amplia a comunicação, a aprendizagem e a inclusão.

O autor fundamenta sua posição em estudos que apontam as Tecnologias Assistivas como essenciais para promover a autonomia e a funcionalidade, ressaltando que softwares interativos, aplicativos e jogos digitais impactam positivamente a linguagem, a atenção e as habilidades sociais.

Além disso, aponta que o computador é uma ferramenta previsível e livre de exigências sociais complexas, o que favorece a concentração e o aprendizado independente.

Para que essa utilização seja eficaz, o parlamentar elenca critérios defendidos por especialistas, tais como a necessidade de intervenção precoce, a personalização das atividades com base nos interesses do aluno, a imprescindível mediação pedagógica, já que a tecnologia não substitui o papel do professor e o afeto e o uso consciente baseado no bom senso.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 05/05/2026, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rafael Brito (MDB-AL), pela aprovação e, em 20/05/2026, aprovado o parecer do relator.

CD267006127000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006127000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 22/06/2026 11:42:46.743 - CPD
PRL 1 CPD => PL 321/2026
PRL n.1

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

CD267006127000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006127000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 22/06/2026 11:42:46.743 - CPD
PRL 1 CPD => PL 321/2026
PRL n.1

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 321, de 2026, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação deste projeto de lei é importante para garantir segurança jurídica e modernizar a inclusão escolar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Longe de incentivar o uso recreativo, a proposta regulamenta o uso de computadores, tablets e celulares como ferramentas terapêuticas planejadas, integradas ao plano individual de cada aluno.

A medida é essencial para viabilizar tecnologias assistivas e sistemas de comunicação alternativa, que ampliam a autonomia e dão voz a estudantes com barreiras severas de comunicação.

Ao mesmo tempo, o projeto previne excessos ao determinar que a prática seja exclusiva de profissionais habilitados, em total articulação com a equipe pedagógica e respeitando o tempo adequado de exposição e a faixa etária.

Com caráter estritamente complementar, a lei não substitui os métodos tradicionais, mas potencializa o engajamento, a concentração e o desenvolvimento cognitivo e social do aluno.

CD267006127000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006127000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 22/06/2026 11:42:46.743 - CPD
PRL 1 CPD => PL 321/2026
PRL n.1

Trata-se, portanto, de uma iniciativa indispensável para unir saúde, educação e tecnologia em prol de uma escola verdadeiramente inclusiva e eficaz.

Propus um substitutivo que objetiva aprimorar o texto original sob os aspectos de técnica legislativa e segurança jurídica, garantindo maior precisão técnica ao substituir o termo informal "telas" por "recursos digitais e tecnologias assistivas".

Além disso, a proposta corrige lacunas estruturais, assegura a necessária articulação integrada entre os profissionais de saúde e a equipe pedagógica por meio do Plano Educacional Individualizado (PEI) e salvaguarda as instituições de ensino ao normatizar a anuência familiar e a ausência de ônus financeiro, consolidando um marco legal robusto, seguro e verdadeiramente inclusivo para os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Diante do exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 321, de 2026, na **forma do Substitutivo anexo**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br **Site: www.geraldoresende.com.br**

CD267006127000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006127000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 22/06/2026 11:42:46.743 - CPD
PRL 1 CPD => PL 321/2026
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 321, DE 2026

Dispõe sobre o uso de recursos digitais e tecnologias assistivas por profissionais de saúde e assistência no ambiente escolar, como ferramentas de apoio terapêutico a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei autoriza e regulamenta a utilização de recursos digitais e tecnológicos, tais como computadores, tablets, telefones celulares e dispositivos de comunicação alternativa, por profissionais especializados no ambiente escolar, como instrumentos de apoio terapêutico e pedagógico a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se uso terapêutico de recursos digitais a aplicação planejada, intencional e orientada de recursos tecnológicos com

CD267006127000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006127000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 22/06/2026 11:42:46.743 - CPD
PRL 1 CPD => PL 321/2026
PRL n.1

objetivos clínicos, pedagógicos e de desenvolvimento, integrados ao Plano Terapêutico Singular (PTS) e ao Plano Educacional Individualizado (PEI) do estudante.

Art. 3º. O uso dos recursos previstos nesta Lei no ambiente escolar observará as seguintes diretrizes:

I - realização exclusiva por profissionais de saúde ou assistência devidamente habilitados e registrados em seus respectivos conselhos de classe;

II - respeito às normas éticas, técnicas e de sigilo profissional de cada área de atuação;

III - articulação prévia e constante com a equipe pedagógica e a coordenação da instituição de ensino;

IV - anuência formal e expressa dos pais ou responsáveis legais do estudante.

Parágrafo único. A presença e a atuação de terapeutas particulares no ambiente escolar não acarretarão ônus financeiro de qualquer natureza à instituição de ensino, pública ou privada.

Art. 4º. São objetivos do uso terapêutico de recursos digitais nas escolas:

I - favorecer o desenvolvimento da comunicação verbal, não verbal e social;

II - estimular habilidades cognitivas, socioemocionais, motoras e de autorregulação;

CD267006127000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006127000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 22/06/2026 11:42:46.743 - CPD
PRL 1 CPD => PL 321/2026
PRL n.1

III - ampliar o foco, a concentração e o engajamento do estudante nas atividades pedagógicas;

IV - viabilizar o uso de tecnologias assistivas e sistemas de Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA);

V - promover a autonomia, a acessibilidade, a inclusão e a participação plena do estudante com TEA na comunidade escolar.

Art. 5º. A aplicação dos recursos digitais deverá ser fundamentada em evidências científicas e observar rigorosamente:

I - as especificidades e necessidades individuais do estudante com TEA;

II - a faixa etária, o nível de desenvolvimento e a tolerância sensorial do estudante;

III - o tempo adequado e seguro de exposição a estímulos visuais e digitais, mitigando riscos de sobrecarga;

IV - a compatibilidade com as diretrizes do Plano Educacional Individualizado (PEI) da instituição de ensino.

Art. 6º. O Poder Público, em regime de colaboração entre as áreas da saúde, da educação e da assistência social, poderá:

I - promover ações de capacitação e orientação para profissionais da saúde e da educação sobre o uso

CD267006127000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006127000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 22/06/2026 11:42:46.743 - CPD
PRL 1 CPD => PL 321/2026
PRL n.1

terapêutico e pedagógico de tecnologias digitais no contexto escolar;

II - incentivar o desenvolvimento e a disseminação de ferramentas digitais, aplicativos e softwares acessíveis com finalidade terapêutica e educacional.

Art. 7º. O uso de recursos digitais previsto nesta Lei possui caráter complementar e transversal, não substituindo as abordagens terapêuticas convencionais, as interações sociais diretas ou as práticas pedagógicas adotadas pela escola.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br **Site: www.geraldoresende.com.br**

CD267006127000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267006127000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende